

Proc. 1655/44

(CJT-61/45)

1944.

CH/MLP.

Recurso de que se não conhece.

Vistos e RELATADOS estes autos em que G. Barletta & Cia. interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, que reformou a decisão da Junta de Conciliação e Julgamento na parte referente ao tempo de serviço e às custas do processo, mantendo-a, porém, quanto à parte referente a despedida injusta de Lourivalda Galzans:

Reclamou Lourivalda Galzans, por haver sido dispensada, sem causa justa, da firma G. Barletta & Cia., indenização em cinco anos, aviso prévio e dois períodos de férias, sendo um em dobro.

Requereu, porém, a empregadora, na sua contestação, a qualificação de empregada, de vez que trabalhando a domicílio, não reunia aqueles requisitos necessários, que pudessem caracterizar a relação de emprego.

A Segunda Junta de Conciliação e Julgamento do Salvador, julgou procedente a reclamação, na conformidade do pedido, para condenar o empregador a pagar-lhe Cr\$ 2.055,00 (fls. 11/13).

Esta sentença foi reformada, em parte, pelo Conselho Regional do Trabalho da 5a. Região, ao examinar recurso ordinário de que se valeu a empresa contra a sentença da Junta, reduzindo o tempo de serviço para cinco anos e, consequentemente pagamento, nessa base, da indenização (fls. 52).

Daí o presente recurso extraordinário da

Proc. n. 658/44

empresário (fls. 2/5) ~~reclamante~~ ^{reclamante} as letras a e b do art. 896 da Consolidação, insurgindo-se a reclamante, agora, quanto à contagem dos cinco anos, sob pretexto de que a recorrida trabalhava em períodos descontínuos, sendo, assim, de se computar, tão somente, o último período.

Oficiou a Procuradoria no sentido de se não conhecer do recurso e confirmar-se a decisão recorrida (fls. 17).

É o relatório.

VOTO:

A questão foi magnificamente decidida pelo Conselho "a quo". Trata-se, sem dúvida, de trabalhador a domicílio, dedicando-se unicamente ao serviço do recorrente. Não há prova nos autos de que houvesse qualquer outro meio de subsistência da recorrida, a não ser do seu trabalho a domicílio para o recorrente. Era essa a sua profissão habitual. Por outro lado a prova dos autos, esclarece que o tempo de serviço da recorrida era de cinco anos. Não vejo como se possa de recurso reconhecer, dada a não justificação do mesmo pela reclamante, nas suas razões de fls. 2/5. Limita-se o reclamante a declarar que na espécie se aplica a Lei 62, não atendida pelo Conselho, além de violar o princípio estabelecido de que somente para estabilidade se integram os períodos descontínuos, o invocando, como divergentes, acórdãos do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, in Jur. Vol. 12, pg. 51, onde se estabeleceu que não se somam períodos descontínuos, não sendo estável o empregado e acórdão desta Câmara, pub. in Jur. Vol. 12, pg. 29, onde se assentou que só se somam períodos descontínuos, para efeito de estabilidade, se tiver ocorrido força maior, para a cessação do contrato anterior ou se tiver verificado esta por conveniência da empresa, de minha autoria.

Os vícios invocados não aproveitam à recorrida. Nenhum deles entra em divergência com a decisão recorrida. A questão ventilada é puramente de fato, não dando, por isso mesmo,

Proc. 4 658/44

M. T. J. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO
consoante ao recurso extraordinário.

Por êstes motivos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por
unanimidade, não tomar conhecimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1945.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 6 13 145.